

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS IV**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

MARIANA BLENGIO VALDÉS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSC/Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Mariana Blengio Valdés – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-238-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS IV

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevideú, realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, é a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. Apresentou como temática central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos IV”, na medida em que inequivocamente muito além do que promover a socialização de conhecimento sobre as diferentes culturas e tradições jurídicas do continente, os participantes estão convidados a uma reflexão sobre o papel das instituições e da revalorização da política pública como forma de um renovado desenvolvimento com igualdade. Se por um lado o desenvolvimento latino-americano, sua história, presente e futuro, têm sido objeto de inúmeras análises, hipóteses e controvérsias. Mas, por vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre seus dilemas e oportunidades em nossa região se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNESA/UNIRIO) e da Profa. Dra. Mariana Blengio Valdés da Universidad de La Republica de Uruguay, o GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos IV” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CASO DO CONDOMÍNIO “BARÃO DE MAUÁ”: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS INTERESSES DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, o autor Lucilo Perondi Junior investiga o caso do Condomínio Barão de Mauá, em que a denúncia foi aceita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e verificou-se que o sistema interamericano de direitos humanos se mostrou mais efetivo na proteção dos direitos humanos do que o ordenamento jurídico brasileiro.

Gláucia Kelly Cuesta da Silva apresentou o trabalho PROJETO DE VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO LOS “NIÑOS DE LA CALLE” em que a partir do caso “los niños de la calle” traz à discussão o chamado projeto de vida das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar sua violação, havendo relação direta desse com o desenvolvimento humano de um Estado-Nação.

VERDADE E DEMOCRACIA: O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA DITADURA BRASILEIRA é o título do trabalho apresentado por Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti e Olívia Maria Cardoso Gomes que se propõem a refletir criticamente a respeito dos casos de desaparecimento forçado de pessoas que se constitui como uma conduta ofensiva ao princípio da dignidade e importa em graves violações aos direitos humanos, sendo considerada pela comunidade internacional como um crime contra a humanidade.

Marcos Antônio Striquer Soares e André Salles de Faria discorreram sobre UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IGUALDADE E À DIFERENÇA NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO apresentando uma discussão sobre as medidas adotadas pelo Brasil para proteger os direitos à igualdade e à diferença e a necessidade de políticas integrativas e da adesão dos indivíduos para atingir este fim. Este entendimento exige uma análise histórica-legislativa das transformações sociais e da superação das ideias de existência de sujeitos superiores e inferiores.

A IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E ARGENTINA é o título da apresentação de Thiago Aleluia Ferreira De Oliveira. O artigo enfrenta o Controle de Convencionalidade na efetividade dos Direitos Humanos em perspectiva comparada, com ênfase nos diálogos entre a Corte Interamericana e as jurisdições constitucionais domésticas do Brasil e da Argentina.

Carolina Fernández Fernandes , Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff são autoras do artigo sob o título: RUMO A UM MÍNIMO ÉTICO COMUM: AS CONTRIBUIÇÕES DA DECLARAÇÃO DE HELSINKI À EQUALIZAÇÃO DO DEBATE ENTRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO, que em apartada síntese se propõe estudar a contribuição da Declaração de Helksinki para o debate entre universalismo e relativismo, para a construção de um universalismo pluralista que resguarde um mínimo ético comum em relação às pesquisas clínicas e as questões bioéticas.

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADOS COMO UM POSSÍVEL FUNDAMENTO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: RELAÇÃO ENTRE O IDEÁRIO SOLIDARISTA E OS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL é o título do artigo apresentado por Aneline dos Santos Ziemann e Jorge Renato Dos Reis que tem por objetivo verificar se o princípio da solidariedade poderia figurar como fundamento para a internacionalização dos direitos humanos.

Fernanda Brusa Molino é a autora de O INSTITUTO DO REFÚGIO E NOVAS POSSIBILIDADES DE AJUDA HUMANITÁRIA FRENTE AOS RECENTES FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2516/2015., artigo que trata dos conceitos e princípios adotados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 bem como se deu Protocolo de 1967, demonstrando a caracterização do instituto do refúgio e de princípios importantes no âmbito internacional, analisando também a legislação brasileira relacionada à implementação da Convenção pela legislação pátria demonstrando a atuação presente do Brasil na defesa dos direitos humanos e na recepção de refugiados.

O ALTO COMISSARIADO E SUA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO FACE AOS PROBLEMAS MIGRATÓRIOS foi apresentado por Elaine Cristina Lopes Barros e Sandro Alex De Souza Simões. Nesse artigo os autores se propõem desvelar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e analisar sua capacidade de atuar com os problemas que tem se apresentado com o agravamento da crise migratória.

Maria do Socorro Almeida de Sousa e Cassius Guimaraes Chai são as autoras do ensaio intitulado DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA no qual promovem, através de revisão da literatura, uma aproximação teórica da doutrina dos direitos humanos, que abrigam controvérsias de matizes variados, alusivas a sua conceituação, à terminologia adequada para fazer-lhes referência, a sua fundamentação e à sua classificação.

DIREITO CONVENCIONAL E TRANSJURIDICIDADE DO CORPUS JURIS INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS foi apresentado por Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho e Luciano Mariz Maia. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar abordar aspectos inerentes às formas de interpretação do direito convencional e à transjuridicidade dos direitos humanos, como o processo normativo transnacional, a fertilização cruzada, os empréstimos judiciais, os transplantes.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Profa. Mariana Blengio Valdés - UDELAR

**RUMO A UM MÍNIMO ÉTICO COMUM: AS CONTRIBUIÇÕES DA
DECLARAÇÃO DE HELSINKI À EQUALIZAÇÃO DO DEBATE ENTRE
UNIVERSALISMO E RELATIVISMO.**

**RUMBO A UN MÍNIMO ÉTICO COMÚN: LAS CONTRIBUCIONES DE LA
DECLARACIÓN DE HELSINKI A LA ECUALIZACIÓN DEL DEBATE ENTRE
UNIVERSALISMO Y RELATIVISMO.**

**Carolina Fernández Fernandes
Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**

Resumo

O Século XX foi marcado por transformações na área da saúde, em grande parte pelo investimento em pesquisas clínicas, seja para descobrir novos tratamentos ou testar novos fármacos. Por isto, propõe estudar a contribuição da Declaração de Helksinki para o debate entre universalismo e relativismo, para a construção de um universalismo pluralista que resguarde um mínimo ético comum. Esta Declaração sugere diretrizes éticas a serem observadas na execução de pesquisas que envolvam a participação de seres humanos. Fez-se uso do método qualitativo de análise de conteúdo em obras jurídicas e filosóficas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Declaração de helsinki, Mínimo ético comum, Universalismo, Relativismo

Abstract/Resumen/Résumé

El Siglo XX fue marcado por transformaciones en el área de la salud, en gran parte por la inversión en investigaciones clínicas, sea para descubrir nuevos tratamientos o testar nuevas drogas. Por esto, se propone estudiar la contribución de la Declaración de Helsinki para debate entre universalismo y relativismo, para la construcción de un universalismo pluralista que resguarde un mínimo ético común. Esta Declaración propone directrices éticas que deben de ser observadas en la ejecución de investigaciones que envuelvan la participación de seres humanos. Se utilizo el método cualitativo de análisis de contenido en obras jurídicas e filosóficas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Declaración de helsinki, Mínimo ético común, Universalismo, Relativismo

INTRODUÇÃO

O Século XX foi marcado por muitas transformações na área da saúde, o que se deve em grande parte ao investimento em pesquisas clínicas, seja para descobrir novos tratamentos, diagnosticar precocemente doenças ou testar novos fármacos

Este avanço permite que hoje em dia doenças sejam diagnosticadas precocemente, e, além disto, que se possa conferir um tratamento mais adequado e humanizado, que prima pela qualidade de vida e bem estar dos pacientes e de suas famílias. Aliado a isto se encontram as pesquisas de novos fármacos, que buscam prioritariamente desenvolver medicações cada vez mais pontuais e menos agressivas ao corpo humano.

Destarte os inúmeros benefícios que a ciência logrou alcançar aos seres humanos, é preciso ter em mente que estas transformações possibilitaram que o homem protagonizasse inúmeros cenários de violações aos direitos mais básicos dos seres humanos. Já que como afirma Derrida, “nenhum progresso permite ignorar que nunca, em número absoluto, nunca tantos homens, mulheres e crianças foram subjugados, passaram fome e foram exterminados sobre a terra.” (DERRIDA, 1994, p. 117).

Comumente citados pela barbárie e frieza com que foram executados,¹ os experimentos realizados durante a 2ª Guerra Mundial demonstram claramente o que Hannah Arendt chamou de a “banalidade do mal”², já que médicos e cientistas em nome do desenvolvimento científico utilizaram-se de prisioneiros como verdadeiras cobaias humanas.³

Entretanto, estes não foram os únicos casos a causar espanto na sociedade mundial. Antes, durante e depois do período em que se deu a II Grande Guerra, em outros cenários de pesquisa continuaram a ser cometidos atentados contra a dignidade de seres humanos (LEDERER, 1995, p. 1 introdução).

A fim de justificar a importância da presente abordagem e da exposição do presente tema, foi selecionado o caso Tuskegee, relatado no item a da II parte deste ensaio, caso que se tornou paradigmático no meio científico por diversos motivos, dentre eles seu tempo de

¹ Nas palavras de Joseph Persico “Obviously, the Nazis had committed naked aggression and unspeakable acts.” PERSICO, Joseph E. NUREMBERG: Infamy on trial. New York: Penguin Books, 1994. P. 33.

² À capacidade do ser humano de praticar o mal, de forma fria e calculista, apenas pela prática do mal, Hannah Arendt denominou “banalidade do mal”. Aqui, e ao longo do trabalho, far-se-á uso do termo para referir-se aos atos desumanos que seres humanos são capazes de cometer contra seus pares. ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 15.

³ Joseph Persico em sua obra “NUREMBERG: Infamy on trial”, relata o julgamento de Nuremberg fornecendo a descrição dos crimes cometidos pelos oficiais nazistas durante a 2ª Grande Guerra, daonde se pode concluir a redução dos prisioneiros utilizados em pesquisas à verdadeiras cobaias humanas.

duração, cerca de quarenta anos (abrangendo o período do pós 1ª Grande Guerra, o período da 2ª Grande Guerra e o período do pós 2ª Grande Guerra).

Como possível reflexo de cenários como este, pode-se perceber na sociedade uma maior preocupação quanto ao estabelecimento de limites ao poder que a ciência vem conferindo ao homem. Esta preocupação pode ser traduzida pela busca da construção de limites éticos e/ou jurídicos que permitam aliar as contínuas transformações na área da saúde ao respeito pelos direitos dos seres humanos.

Estas diretrizes éticas já se encontram presentes em alguns documentos legais e Declarações, a exemplo da Declaração de Helsinki⁴, cujo conteúdo é de importante contribuição no meio científico, já que traça diretrizes éticas que podem ser observadas em âmbito de pesquisas que envolvem a participação de seres humanos.

Esta declaração, de cariz ético e pretensão universal, é tida até os dias de hoje como referência em ambientes de pesquisa, nacionais e internacionais, além de servir como diretriz para a elaboração normativa de diversos Estados, à exemplo do Brasil (BRASIL, 1996), não obstante guarde pouca relação com sua primeira edição, já que submetida a diversas modificações desde sua primeira versão.

Frente a este cenário, traça-se como objetivo do presente ensaio justificar filosoficamente o caráter de mínimo comum ético da Declaração de Helsinki no tocante a ambientes onde se desenvolvem pesquisas com a participação de seres humanos. Para tanto, se faz imperioso abordar o debate do universalismo e relativismo dos direitos humanos para só então demonstrar porque a referida Declaração pode ser alçada a exemplo da possibilidade de se criarem diretrizes éticas universais em uma sociedade pluralista.

Para desenvolver o tema o trabalho foi estruturado em duas partes, cada uma contendo dois itens. Na primeira parte far-se-á uma breve abordagem da discussão envolvendo o universalismo e o relativismo dos direitos humanos, bem como da viabilidade (e necessidade) de se construir um universalismo pluralista que resguarde um mínimo ético comum. Já na segunda parte, tentar-se-á demonstrar que a Declaração de Helsinki constitui-se como exemplo de documento com conteúdo ético mínimo e portanto universalizável no âmbito do pluralismo cultural, o que se fará através do traçado histórico que deu origem ao seu surgimento e da análise de suas principais diretrizes éticas.

⁴ Todas as 6 (seis) versões da Declaração de Helsinki estão disponíveis no idioma português virtualmente em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/textos.htm#pesquisa>. Acesso em: 8/03/10. No idioma Espanhol em: <http://www.wma.net/es/30publications/10policies/b3/index.html>. Acesso em: 8/03/10. E no idioma Inglês em: <http://www.wma.net/en/30publications/10policies/b3/index.html>. Acesso em: 8/03/10.

I PARTE – uma breve abordagem acerca da discussão envolvendo o universalismo e o relativismo nos direitos humanos

a) Dois olhares acerca dos Direitos Humanos: universalismo x relativismo

A análise do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (UN, 1948), especificamente de seus dois primeiros artigos, permite com que se parta do pressuposto de que os direitos humanos foram concebidos como direitos universais, e que foi com esse intuito com que a Declaração foi elaborada. Entretanto, não obstante no corpo da Declaração e em seu próprio título constar o termo universal e de ter, portanto, sua pretensão universalista clara, não foi pacífico o entendimento acerca dessa característica.

Contudo, no ano de 1993, com a proclamação da Declaração de Viena o caráter universalista dos direitos humanos foi não só reafirmado como enfatizado, já que expressa em seu parágrafo 5º que “as particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (UN, 1993).⁵

Diversos autores da matéria manifestaram-se positivamente quanto ao texto da Declaração de Viena, à exemplo de Lindgren Alves, por todos, que considerou que o grande trunfo desta foi ter reafirmado o caráter universalista dos direitos humanos além dos particularismos de cada nação ou povo (LINDGREN ALVES, 1994), já que seu artigo 5º deixaria claro que apesar de que se deva reconhecer as particularidades culturais, religiosas e culturais de cada povo e de que as mesmas devam ser levadas em consideração, isto só poderá ocorrer na medida em que esse reconhecimento não fira os direitos universais (LINDGREN ALVES, 1997, p. 13).

Em outras palavras, pode-se dizer que quaisquer argumentos contrários ao universalismo dos direitos humanos que se baseiem em particularismos culturais seriam insuficientes para combatê-lo. O caráter universalista destes direitos, ou seja, o estabelecimento de uma moral universal, ou de um mínimo denominador comum moral, se sobreporia a qualquer argumento baseado em um relativismo particularista.

Ainda assim, mesmo que desde sua proclamação a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha demonstrado sua pretensão de universalidade e que esta pretensão tenha sido

⁵ O texto integral da Declaração de Viena no idioma inglês encontra-se disponível em: [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(symbol\)/A.CONF.157.23.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(symbol)/A.CONF.157.23.En?OpenDocument). Acesso em: 10/01/10.

reafirmada pela Declaração de Viena, os adeptos ao movimento do relativismo cultural vêm tecendo severas críticas à efetivação de tais direitos, já que julgam a pretensão de universalidade como uma afronta à noção de soberania nacional e de jurisdição de cada Estado (PIOVESAN, 2007, p.151).

De acordo a este argumento, os direitos guardariam íntima relação com a política, a economia, a cultura e a moral de cada sociedade, que por sua vez estariam atrelados à sua historicidade (PIOVESAN, 2007, p. 148). E ainda, que as especificidades das diferentes sociedades mundiais deveriam ser levadas em conta, pois cada sociedade possuiria uma cultura própria, uma racionalidade específica ou ainda valores característicos cultivados internamente, e este conjunto de diversidade se não valorizado interferiria na liberdade e no pluralismo cultural e moral de cada sociedade (SOUZA E KRETSCHMANN, ano, p. 122-123).

Neste ínterim, o pluralismo cultural constituir-se-ia como um impeditivo à universalização de preceitos éticos, já que esta tentativa seria uma afronta à tradição e à cultura de cada povo. Nesta linha de raciocínio, não haveria moral universal, logo, não haveria como universalizar preceitos éticos (PIOVESAN, 2000).

Mas o posicionamento exarado pela corrente do relativismo cultural extremo poderia nos conduzir a aceitar que atos de extrema violação à dignidade humana continuassem a ser cometidos sem que possam receber qualquer represália, tornando o argumento de preservação da cultura de cada povo numa espécie de “artifício” dos Estados para que continuassem praticando violações (LINDGREN ALVES, 1997, p. 31).

Sendo assim, a prática da clitorectomia, por exemplo, deveria ser aceita sem qualquer tipo de indignação, e igualmente a mutilação feminina, cabendo aqui repetir as palavras de Jack Donnelly:

Nós não podemos passivamente assistir a atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, anti-semitismo, repressão a sindicatos e Igrejas, miséria, analfabetismo e doenças, em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição. (DONNELLY, 1989, p. 235).

Nesta esteira de pensamento, Souza e Kretschmann colocam três razões que combateriam os argumentos da corrente relativista. O primeiro diria respeito ao caráter de apoio que os direitos humanos desempenhariam em relação a integrantes de sociedades controladas por Estados pouco ou nada democráticos, no sentido de que se acatada a tese relativista estas

pessoas ficariam totalmente desamparadas em caso de sofrerem violações (SOUZA E KRETSCHMANN, ano, p. 123).

O segundo argumento sustenta que em uma era de globalização não mais é possível falar em sociedades e culturas estanques, incomunicáveis e fechadas, pois estaríamos todos inseridos em uma sociedade cosmopolita global onde as culturas contaminam-se e influenciam-se constantemente por outras culturas (SOUZA E KRETSCHMANN, ano, p. 124).

E por fim, o terceiro argumento baseia-se na idéia de que não se poderia supor que todas as práticas culturais internas são aceitas uniformemente pelos membros da sociedade e então existindo divergências internas não haveria como sustentar uma visão relativista dos direitos humanos visando proteger uma prática não mais aceita pacificamente por uma sociedade (SOUZA E KRETSCHMANN, ano, p. 124).

Em consonância a isto Barreto destaca que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não teve seu conteúdo simplesmente arbitrado por uma ou duas nações ocidentais que pretendiam impor seus valores morais a toda e qualquer cultura, tratando-se de um texto que antes de sua proclamação foi objeto de amplos debates e reflexões por uma pluralidade de sujeitos e Estados (BARRETO, 2003, p. 460).

Como ensina este autor, para sua elaboração foram consultados diversos profissionais das mais variadas áreas, como juristas, cientistas, filósofos e intelectuais. E ainda, que os direitos ali previstos não se tratam de valores morais específicos de uma cultura, e sim de valores morais que visem proteger um “conjunto de valores mínimos e, principalmente, de mecanismos de controle garantidores dos direitos consagrados pelos estados signatários da Declaração.” (BARRETO, 2003, p. 460).

Diante deste panorama pode-se dizer que quanto ao debate “universalismo x relativismo”, este se concentra basicamente em uma questão: como afirmar a existência de valores morais universais em - e para - uma sociedade culturalmente pluralista? Pois como bem ilustra Barreto, “a pluralidade cultural (...) tornou-se o nó górdio da leitura dos direitos humanos dentro de uma perspectiva universalista.” (BARRETO, 2003, p. 462).

Mas é por entender que esse “nó górdio” deve ser “desfeito” e que existem formas para que se execute tal tarefa é que se optou por desenvolver o presente ensaio, a fim de demonstrar que o pluralismo cultural não constitui um óbice ao estabelecimento de valores morais minimamente universalizáveis, sendo possível (e necessária) a construção de um universalismo pluralista.

b) A necessidade da construção de um universalismo pluralista

A abordagem feita no item anterior permite concluir preliminarmente que quando tratamos de direitos humanos frequentemente somos remetidos ao debate do “universalismo x relativismo”. Deste debate extraem-se duas principais vertentes argumentativas: de um lado a corrente universalista, que amparada no texto das Declarações (Universal dos Direitos Humanos e de Viena) sustenta a existência de valores morais aplicáveis universalmente a toda e qualquer sociedade, independentemente de suas particularidades culturais; de outro lado temos a corrente relativista que amparada em um discurso de preservação da pluralidade cultural combate a idéia da existência de um monismo moral.

Por sua vez, destas duas vertentes extraem-se diversos posicionamentos e críticas, dos quais aqui se destaca o que sustenta a existência de um mínimo ético comum. Barreto filia-se a tal posicionamento, o qual denomina de “mínimo comum moral”, e o explica dizendo que se trata de um modo de “garantir a integridade dos valores universais e, ao mesmo tempo, permitir a plena manifestação da diversidade cultural.” (BARRETO, 2003, p. 477).

Para o autor a polêmica instaurada em torno do caráter de universalidade dos direitos humanos, qual seja, o de que a diversidade moral acaba por reduzir o caráter universalista destes direitos, nada mais seria do que uma simplificação do problema. Pois, para que se possa debater a questão dois parâmetros devem ser levados em conta: o de que existem duas linhas de argumentação, o universalismo e o relativismo⁶, e de que a linha universalista contaria com duas correntes teóricas – a do monismo moral e a do universalismo mínimo (BARRETO, 2003, p. 463).

Se o monismo moral se caracteriza por pregar que a instauração de valores morais universais pode ser feita indistintamente a qualquer sociedade, o universalismo mínimo, mesmo que partilhe da idéia da universalidade de valores morais, reconhece que isso não se dá indistintamente, mas que existe sim uma pluralidade moral, mesmo que essa não se caracterize como um óbice à pretensão de universalidade (BARRETO, 2003, p. 463).

Mas o universalismo mínimo, ou mínimo universal nas palavras do autor, depende de que se façam esforços para encontrar características que sejam comuns aos seres humanos através do diálogo intercultural (BARRETO, 2003, p. 463). Para tanto, apropriando-se dos dizeres de Möller, mesmo que aqui se refira a confecção de normas jurídicas, deve-se buscar

⁶ Quanto ao relativismo, aponta para a existência de três correntes. O relativismo antropológico, o relativismo epistemológico e o relativismo cultural. Como para a construção da idéia de um universalismo pluralista independe-se do aprofundamento destas três correntes, orienta-se a quem desejar um aprofundamento do item a leitura do artigo do autor na íntegra. BARRETO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*, São Leopoldo, 2003, p. 459-483.

“critérios baseados na ética, em valores e princípios os mais genéricos (“atemporais”) possíveis” (MÖLLER, 2007, p. 94).

É certo que abarcar o maior número de pluralidades culturais possíveis pode parecer uma tarefa árdua, mas não impraticável. Basta que para isso a pretensão de universalidade objetive a mera imposição de direitos, já que é necessário respeitar ao menos uma margem de liberdade quanto à autodeterminação dos povos. Neste caso, o pluralismo cultural servirá como barreira à proteção desta margem de liberdade e nunca como um possível aliado no estabelecimento de um mínimo ético comum (MÖLLER, 2007).

Nesta linha, Jack Donnelly apresenta posicionamento semelhante. Para o autor:

(...) é preciso permitir em grau limitado, variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, mas é necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental. Os direitos humanos são, para usar uma apropriada frase paradoxal, relativamente universais. (DONNELLY, 1989, p. 124).

Ou seja, aliando a preocupação pelo reconhecimento e pela preservação da pluralidade cultural (relativismo) com a preocupação de garantir globalmente os direitos básicos humanos (universalismo), buscando “a conciliação das diferenças” e a “aproximação cultural”, torna-se possível construir um novo posicionamento denominado por Möller de “universalismo pluralista” que deve ter como objetivo a “busca de um mínimo ético comum às diferentes sociedades e comunidades” (MÖLLER, 2007, p. 99-100).

Em verdade, o que se deve buscar é o melhor que cada posicionamento tem a oferecer, com fins de construir um mínimo ético razoável capaz de ser partilhado entre as mais diversas pluralidades culturais (MÖLLER, 2007). Neste sentido, para que se possa construir um universalismo pluralista há que se buscar um mínimo ético comum, partindo do entendimento de que os seres humanos possuem semelhanças, mesmo que em pontuais aspectos.

Esta construção deve, então, partir da intermediação dos diferentes valores presentes nas mais distintas sociedades, que visem unicamente estabelecer os critérios mínimos a serem observados entre os seres humanos e que busquem responder as exigências de todos, independentemente das particularidades culturais ou religiosas. Mas Barreto ressalva que para tanto deverão ser encontrados critérios lógico-rationais comuns a todas as culturas e que estes critérios é que deverão servir como base universal para a elaboração das legislações (BARRETO, 2003, p. 477-479).

Através do enfrentamento do debate do “universalismo x relativismo”, mesmo que pontual, e da construção filosófica sobre a possibilidade da existência de um mínimo ético comum que fundamente um universalismo pluralista, pôde-se constatar que a Declaração de Helsinki contém as características que lhe permitem ser alçada a exemplo prático da possibilidade de construção deste posicionamento.

Neste sentido, a segunda parte deste ensaio será dedicada a tentativa de demonstrar que a Declaração de Helsinki possui um conteúdo universal relativista, o que se fará através do traçado histórico de seu surgimento e da análise de suas principais diretrizes éticas.

II PARTE – a declaração de Helsinki como documento universalizável no âmbito do pluralismo cultural

a) Um breve histórico em torno da elaboração da Declaração de Helsinki

A tarefa de traçar um breve histórico acerca da elaboração e proclamação da Declaração de Helsinki vai além da exposição de datas e fatos que tenham contribuído diretamente para seu surgimento. Arrisca-se dizer que esta declaração, fonte internacional de diretrizes éticas para a execução de pesquisas que contam com a participação de seres humanos, tem origem em diversos fatos ocorridos e desvelados ao longo do século XX.

O desenvolvimento tecnocientífico, especificamente no tocante ao aprimoramento de pesquisas clínicas (como a de novos fármacos) ainda que tenha contribuído de forma significativa para as transformações na área da saúde, contou com diversos episódios de violações aos direitos mais essenciais dos seres humanos. O caso Tuskegee⁷, a seguir relatado, apesar de ser apenas um destes episódios é capaz de ilustrar o processo histórico que levou à elaboração da Declaração de Helsinki.

Durante o período da I Guerra Mundial constatou-se que os habitantes da região de Tuskegee, no condado de Macon, no estado do Alabama/EUA, sofriram um importante problema de saúde pública, com destaque para a sífilis que ocorria em 35% da população em idade fértil. Somente após a crise de 1929, quando o Governo suspendeu a oferta de tratamento contra a doença, os Drs. Taliaferro Clark e Raymond A. Vondelehr, passaram a acompanhar a

⁷ Nessa época só havia um tipo de tratamento disponível para a sífilis, que utilizava basicamente mercúrio e bismuto, tratamento este que durava em média um ano, necessitando de constante atendimento médico já que as substâncias utilizadas eram tóxicas, em muitos casos culminavam com a morte do paciente.

população e analisar a evolução dos homens que não haviam recebido tratamento contra a sífilis.⁸

O grupo monitorado era composto por 399 homens com sífilis e 201 homens sem a doença, tendo sido informado a todos o diagnóstico de “sangue ruim”, denominação usual naquela comunidade, e de terem sido informados que estavam recebendo tratamento.⁹

Ocorre que a partir de 1945 já havia sido disponibilizado o tratamento contra a sífilis a base de penicilina, tendo inclusive sido criados no ano de 1947 "Centros de Tratamento Rápido", pelo serviço de saúde pública norte-americano, para tratar pacientes com sífilis, à exceção dos integrantes do grupo monitorado no estudo Tuskegee, que permaneceram sem receber tratamento por decisão formal do grupo de pesquisadores.

Até o ano de 1952, apenas dois artigos científicos haviam sido publicados, quando se pode ter acesso apenas a alguns dados sobre o andamento do estudo¹⁰. Já em 1961, foi publicado novo artigo que contava com os dados de 30 anos de acompanhamento do estudo.¹¹

Diante da publicação de tais dados, em 1969, mesmo após a imprensa ter noticiado a morte de 28 integrantes do estudo em razão da sífilis, o Centro de Controle de Doenças de Atlanta reiterou a necessidade de se continuar com o acompanhamento dado a sua importância, decisão que contou com apoio da Associação Médica Norte-Americana.

Não obstante pontuais desacordos e algumas manifestações de contrariedade quanto ao prosseguimento do estudo, lançadas por integrantes da comunidade médico-científica, foi a reportagem de Jean Heller, jornalista da Associated Press, publicada no New York Times, em 1972 (HELLER, 1972), que logrou culminar com o encerramento do estudo, mesmo que só alguns meses depois.

Ao fim dos 40 anos de estudo o grupo monitorado contava com apenas 74 sobreviventes. Quanto aos óbitos, 28 ocorreram em razão direta da sífilis e outros 100 de complicações decorrentes da doença, sendo que 40 esposas e 19 recém-nascidos foram também contaminados.

⁸ O relato do caso Tuskegee foi construído a partir do material de autoria de GOLDIM, José Roberto. CASO TUSKEGEE. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/tuekegee.htm>. Acesso em: 10/01/10.

⁹ Pela participação no projeto os homens ganhavam, além de acompanhamento médico, uma refeição quente no dia em que se submetiam aos exames e o pagamento das despesas com o funeral.

¹⁰ Os dois artigos publicados que relatavam os primeiros dados sobre o estudo foram: EUNICE RIVERS, R.N., STANLEY H. SCHUMAN, M.D., LLOYD SIMPSON AND SIDNEY OLANSKY, M.D. Twenty Years of Followup Experience in a Long-Range Medical Study. *Public Health Reports*, Vol 68, No. 4, April 1953, 391-395; e Sidney Olansky M.D., Stanley H. Schuman M.D., Jesse J. Peters M.D., C.A. Smith M.D. and Dorothy S. Rambo R.N. **Untreated syphilis in the male Negro: X. Twenty years of clinical observation of untreated syphilitic and presumably nonsyphilitic groups.** *Journal of Chronic Diseases*. **Volume 4, Issue 2, August 1956, Pages 177-185.**

¹¹ Este artigo trazia as informações dos últimos 30 anos do estudo: ROCKWELL DH, YOBS AR, MOORE MB Jr. THE TUSKEGEE STUDY OF UNTREATED SYPHILIS; THE 30TH YEAR OF OBSERVATION. *Arch Intern Med*.1964; 114: 792-798.

Em decorrência do episódio, o governo norte-americano acabou pagando mais de dez milhões de dólares em indenizações. Quanto à retratação, esta somente se deu formalmente em 16 de maio de 1997, quando o Presidente Bill Clinton desculpou-se publicamente perante aos cinco sobreviventes que compareceram à solenidade na Casa Branca.

Constata-se pela análise das datas que o estudo Tuskegee atravessou três períodos: primeiro pós-guerra, segunda grande guerra e segundo pós-guerra, tendo sido finalizado apenas 15 anos após o fim desta, quando os cientistas nazistas, autores dos horrores praticados contra prisioneiros em nome da ciência, já haviam sido julgados e condenados (PERSICO, 1995). O paralelo se faz necessário.

Explica-se. O texto que figura como preâmbulo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pronuncia que “O desconhecimento e o desprezo aos direitos humanos conduzem a atos de barbaridade que revoltam a consciência da humanidade” (UN, 1948), ali consta intencionalmente, já que se refere às barbáries que seres humanos foram capazes de cometer contra seus pares, e de serem estes atos os que motivaram sua proclamação (AURENCHE, 1984, p. 17).

Entretanto, é provável que por sua proclamação ter-se dado como reação aos horrores cometidos durante a segunda grande guerra, e por conter uma carga utópica de “proclamação de fé nos direitos fundamentais do homem” (AURENCHE, 1984, p. 25), que a Declaração não tenha tido seu caráter de universalidade prontamente percebido.

Era como se seu conteúdo se limitasse àquele período, àquele território e àqueles participantes, enfim, como se nenhum outro ser humano, ou qualquer outro Estado, fosse capaz de repetir ou praticar violações. Segundo esta lógica, “o problema estaria na política e não na ciência, no nazismo e não na democracia, enfim, nos outros e não entre nós.” (DINIZ & CORRÊA, 2001, p. 680).

Da mesma forma parecem ter sido recepcionadas as diretrizes éticas do Código de Nuremberg (NMT, 1949). Este documento, proposto em 1947, como parte integrante da sentença de condenação dos médicos nazistas, funda-se essencialmente em preceitos éticos e recomenda dez diretrizes a serem observadas quando do desenvolvimento de pesquisas com a participação de seres humanos (GOLDIM, 1999, p. 24).

Mas o Código de Nuremberg não gerou a repercussão esperada, já que suas “diretrizes éticas (...) não foram capazes de sensibilizar os médicos para o respeito necessário no uso de seres humanos em pesquisas clínicas” (DINIZ & CORRÊA, 2001, p. 680).

Arelado a isso uma série de casos de abusos contra seres humanos em cenários de pesquisa foram paulatinamente se tornando públicos, a exemplo de Beecher, com sua denúncia

consistente e amparada em dados empíricos, que acabou por escancarar uma realidade que muitos se esforçavam para ignorar: que a imoralidade e a ausência de padrões éticos não eram exclusivas da guerra, mas muito comuns no meio científico mundial (BEECHER, 1966).¹²

Já não era possível justificar ou relacionar os abusos praticados contra seres humanos em ambientes de pesquisa clínica com as barbáries que a guerra autorizava acontecer (DINIZ & CORRÊA, 2001).

A verdade é que nem a Declaração Universal dos Direitos do Homem nem o Código de Nuremberg foram capazes de preservar os seres humanos de abusos em ambientes de pesquisa clínica. Mesmo as diversas e esparsas recomendações éticas elaboradas pela Associação Médica Mundial – AMA lograram sensibilizar a comunidade médica da necessidade da observação de critérios morais mínimos nas rotinas de pesquisa (GOLDIM, 1999, p. 30).¹³

Após uma recomendação da Organização Mundial da Saúde, em 1954, que pretendia estender os efeitos das diretrizes éticas do Código de Nuremberg a todo e qualquer cenário de pesquisa, e da mesma não ter surtido efeito, a Associação Médica Mundial percebeu a necessidade de editar um documento com caráter deontológico.

No contexto de flagrantes inadequações éticas em cenários de pesquisa clínica (posteriormente objetos de denúncias por Beecher e Pappworth¹⁴) a Associação Médica Mundial – AMM, no ano de 1964, após revisar suas anteriores recomendações formulou e proclamou a Declaração de Helsinki I (GOLDIM, 1999, p. 27-29).

Foi este documento, essencialmente ético, sem qualquer força normativa, que com o passar do tempo se consolidou como a mais importante referência em diretrizes éticas para a realização de pesquisas com a participação de seres humanos (DINIZ & CORRÊA, 2001). Parece ter sido esta a maneira encontrada para que a ciência evoluísse em prol e a favor da humanidade, “outro fim que não o da sua própria expansão contínua.” (DOUZINAS, 2009, p. 25).

¹² Nessa mesma época, especificamente em 1967, o inglês Maurice H. Pappworth, publicou o livro *Human Guinea Pigs*, onde expôs 500 episódios relacionados a pesquisas eticamente inadequadas que envolviam a participação de seres humanos.

¹³ Com o passar do tempo nem a comoção mundial causada pela publicização das atrocidades realizadas na Segunda Grande Guerra, sob o rótulo de experimentação médica, foi capaz de impedir o desinteresse da sociedade pela rotina dos cenários de pesquisa clínica, fundamentalmente aquelas que contavam com a participação de seres humanos na posição de sujeitos de pesquisa (ou verdadeiras cobaias). Rothman elucida que a sociedade supunha que estas pesquisas tinham como objetivo prioritário a cura, não havendo questionamentos quanto ao caráter medicinal dos protocolos de pesquisa, pensamento que se justificava em razão de não haver na época distinção entre a figura do médico assistencialista e do médico pesquisador (ROTHMAN, 1991).

¹⁴ Os autores denunciaram diversas inadequações éticas em cenários de pesquisas clínicas em seu artigo: Pappworth MH. *Human guinea pigs: experimentation on man*. Boston: Beacon, 1968:3-28,191.

Desde sua primeira versão a Declaração de Helsinki já sofreu seis revisões, consecutivamente, nos anos de 1975, 1983, 1989, 1996, 2000 e 2008, estando atualmente, portanto, em sua sexta edição. Estas revisões tem por objetivo acompanhar as mudanças na área da saúde de modo que suas diretrizes éticas estejam aptas a serem adotadas em ambientes de pesquisa. E talvez por estar em constante atualização e de abrir seu conteúdo para debates entre diversas nações (que podem enviar propostas para alterações) é que seus princípios vêm sendo incorporados como lei ou regulamentos em diversos países e organizações internacionais (AMM, 2009, p. 95-101).

b) A Declaração de Helsinki: suas principais diretrizes éticas e seu caráter universal pluralista

Ainda que tenha repetido uma série de preceitos éticos anteriormente consagrados no Código de Nuremberg, costuma-se citar como grande mérito da Declaração de Helsinki o fato de ter provocado larga adesão da comunidade médico-científica ao seu conteúdo, o que lhe garante receber a justa atribuição de referência enquanto guardião dos preceitos éticos mínimos comuns (ou universais).¹⁵

Neste sentido também se manifestaram J. Hoet e F. Crawley, que com suficiente conhecimento da causa disseram que “somente a Declaração de Helsinki recebeu algo próximo a um reconhecimento universal quanto à definição da prática ética na pesquisa biomédica”¹⁶ (CRAWLEY & HOET, 1999, p. 10).

Não obstante a Declaração de Helsinki ter sofrido diversas modificações em seu conteúdo, sua essência não logrou ser alterada. Todas as tentativas de se abrandar seus preceitos para que se abrissem brechas que permitissem conferir-lhe um viés utilitarista ou ainda, para beneficiar comercialmente patrocinadores de ensaios clínicos, foram impedidas de prosperar diante de sua motivação humanista e de sua tradição como referência em preceitos éticos (GARRAFA & PRADO, 2001).

Esta Declaração, e aqui se faz referência inclusive às suas modificações, perfaz-se como um documento que incorporou preceitos éticos compartilhados por diversas culturas mundiais, o

¹⁵ Um fato de os Estados Unidos da América serem signatários da Declaração de Helsinki (embora participem das discussões para reformas enviando propostas) confirma a força que o conteúdo ético da Declaração possui, já que da forma como está redigida impedirá a continuação de diversas pesquisas no País.

¹⁶ Tradução livre do inglês para o português.

que só foi logrado por conter princípios e valores desvinculados do critério temporal e formulados da forma mais ampla possível.

Enquanto guia de preceitos éticos a serem observados quando da execução de pesquisas clínicas envolvendo seres humanos, pode-se dizer que a Declaração de Helsinki efetivamente cumpre sua finalidade, e arrisca-se dizer que este sucesso se relaciona com seu conteúdo, já que se refere “a exigências imprescindíveis para a vida da pessoa humana, que podem ser resumidas na idéia de dignidade humana” (BARRETO, 1998, p. 354).

Como já mencionado, este documento, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tem igualmente pretensão de universalidade e é com esta finalidade que vem sendo divulgada, revisada, discutida e modificada “de tempos em tempos”, buscando sempre estender o debate à apreciação pública com o intuito de abarcar o maior número de pluralidades culturais possíveis (AMM, 2009, p. 101).¹⁷ Principalmente porque reconhece a igualdade entre todos os seres humanos além de suas particularidades culturais e religiosas (GARRAFA, 2007, p. 11).

Logo em sua primeira versão, datada de 1964, de cunho essencialmente deontológico, a Declaração já traçou os princípios básicos que devem guiar a execução de pesquisas clínicas, princípios estes que foram preservados em todas as versões posteriores (AMM, 1965).

Em linhas gerais a preocupação de suas primeiras diretrizes éticas relacionava-se, fundamentalmente, com o respeito ao participante (necessidade de obtenção de consentimento informado e respeito à sua autonomia) e com o cuidado profissional (essencialmente quanto ao comportamento que o médico/pesquisador deve adotar) (AMM, 1965)

Sua primeira revisão, no ano de 1975, que deu origem à sua segunda versão além de ter ampliado as diretrizes referentes à obtenção de consentimento informado trouxe uma maior preocupação em relação aos riscos e benefícios envolvidos para o participante, de modo que orienta a uma cuidadosa avaliação destas variáveis antes da execução do estudo. Mas seus dois principais avanços foram ter recomendado a aprovação dos protocolos de pesquisa por comitês de ética e ter diferenciado a pesquisa clínica da pesquisa experimental (AMM, 1975).

Em sua terceira versão, aprovada em 1983, a Declaração de Helsinki trouxe uma importante inovação, a do reconhecimento da capacidade moral de crianças e adolescentes que sejam envolvidos em um protocolo de pesquisa na qualidade de sujeitos. Neste caso, mesmo após ter

¹⁷ Entretanto não se ignora que tal característica venha sendo utilizada para auxiliar na concretização dos interesses dos países ditos de 1º mundo, facilitando o imperialismo econômico, à exemplo do que ocorreu na última assembléia para modificação da Declaração de Helsinki. Para aprofundamento do assunto: GARRAFA, Volnei; PRADO, Mauro Machado do. Mudanças na Declaração de Helsinki: fundamentalismo econômico, imperialismo ético e controle social. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 6, Dec. 2001. Disponível em: <http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000600033&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Jan. 2010.

sido dado o consentimento por parte dos pais ou responsáveis legais, a criança ou o adolescente pode ser ouvido e, se constatado sua capacidade para manifestar-se seu consentimento também deve ser obtido, independentemente do valor legal conferido ao ato (AMM, 1983).

Nas duas versões seguintes, a IV e a V, não houveram alterações significativas, apenas a complementação de algumas diretrizes e mudanças terminológicas (AMM, 1989 e AMM, 1996).

Quanto à 6ª e última versão, e também a mais discutida, traz como novidade além de diretrizes para o controle do uso do placebo a questão da proteção a populações vulneráveis. Este ponto tornou-se extremamente polêmico já que considerado de grande tensão ética. Ocorre que o processo de admitir a existência de populações vulneráveis e estender-lhes uma maior proteção deve ocorrer em consonância com o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos. Entretanto os defensores do *duplo standard* pregam que para os diferentes seja concedido tratamento diferente (e portanto diretrizes éticas específicas).

Aceitar a criação de um duplo standard em relação às comunidades vulneráveis significa admitir que não haja a possibilidade do estabelecimento de um mínimo ético comum, e assim, ferir o propósito e a essência da Declaração de Helsinki. Não há nada mais contrário ao estabelecimento de um mínimo ético comum do que a admissão de um duplo standard.¹⁸

Das seis versões podem-se extrair seis princípios fundamentais: 1) necessidade de aprovação do protocolo de pesquisa pelo comitê de ética da instituição onde se desenvolverá; 2) a justificativa da pesquisa deve se dar em bases científicas; 3) seus resultados devem objetivar contribuir para o bem-estar da sociedade; 4) os riscos e benefícios envolvidos na participação de seres humanos devem ser previamente demonstrados; 5) necessidade de obtenção de consentimento informado e 6) importância da confidencialidade dos dados pessoais utilizados e obtidos durante a pesquisa, como forma de resguardar a privacidade dos participantes (AMM, 2009, p. 101-106).

Neste sentido, a Declaração de Helsinki acha-se apta a servir de modelo a tal construção, já que seu conteúdo permitiu larga adesão, gerando efeito nas mais diversas pluralidades culturais,

¹⁸ Um dos principais motivos apontados pelos críticos para que os EUA não tenham aderido à Declaração de Helsinki diz respeito à não aceitação de sua proposta quanto a criação de um duplo standard, que nada mais seria do que a flexibilização de diretrizes éticas quando a pesquisa for desenvolvida em países pobres ou em desenvolvimento. A respeito do posicionamento dos EUA quanto ao duplo standard ler a entrevista de Daniel Wikler, professor de Ética e Saúde Populacional da Universidade de Harvard, EUA. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Entrevista&exibir=integra&id=25>. Acesso em: 24.03.2010.

servindo de guia de preceitos éticos a serem observados em cenários de pesquisas que envolvem a participação de seres humanos.¹⁹

Por tudo isto, defende-se que o conteúdo ético presente na mencionada declaração perfaz-se como o mínimo comum ético a ser observado quando da execução de pesquisas clínicas que envolvam a participação de seres humanos enquanto sujeitos de pesquisa, porquanto suas características e sua dimensão respeitam um universalismo pluralista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações por que passou a área da saúde ao longo do Século XX trouxe inúmeros benefícios aos seres humanos, como a possibilidade de um tratamento mais adequado e humanizado e a descoberta de medicamentos mais pontuais e menos agressivos ao organismo.

Entretanto este desenvolvimento, que pode ser atribuído em grande parte ao investimento em pesquisas clínicas, destarte ter proporcionado incontáveis benefícios também possibilitou que o homem protagonizasse cenários de graves violações aos direitos mais essenciais dos seres humanos. E isto em parte somente foi possível porque parte da comunidade médico-científica julgou-se imune às diversas diretrizes éticas e/ou normativas de proteção aos direitos humanos.

Conforme foi exposto, se é certo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surgiu como uma retaliação aos horrores praticados contra prisioneiros em nome da ciência nos campos de concentração nazista (ou visando evitar que cenas como estas se repetissem), e que o Código de Nuremberg, parte integrante da sentença proferida contra os médicos e cientistas nazistas, constituiu-se como o primeiro documento internacional de proteção aos seres humanos envolvidos em pesquisas clínicas, também é certo que ambos documentos não surtiram o efeito desejado quando de suas promulgações.

Abusos contra sujeitos de pesquisa continuaram a ser praticados em cenários de pesquisa eticamente inadequados, a exemplo dos casos denunciados por Beecher e Pappworth

¹⁹ Particularmente, no Brasil, inspirou e serviu de norte para a elaboração de diretrizes normativas éticas, à exemplo da Resolução n.º 196/96 do Conselho Nacional de Saúde. Consta do Preâmbulo desta resolução o seguinte texto: “A presente Resolução fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanaram declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos: o **Código de Nuremberg (1947)**, a **Declaração dos Direitos do Homem (1948)**, a **Declaração de Helsinque (1964 e suas versões posteriores de 1975, 1983 e 1989)**, o **Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1992)**, as **Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOMS/OMS 1982 e 1993)** e as **Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991)**” (grifo meu). CNS – Conselho Nacional de Saúde. Resolução n.º 196 de 10 de outubro de 1996. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm. Acesso em: 10/01/10.

(nos Estados Unidos da América e Europa, respectivamente). Para ilustrar o contexto de violações que contribuíram para a elaboração da Declaração de Helsinki colocou-se o Caso Tuskegee, um dentre tantos casos paradigmáticos de violações aos direitos humanos de sujeitos de pesquisa.

A análise deste caso permite constatar a frieza com que seres humanos são capazes de reagir diante de outros seres humanos em estado de vulnerabilidade e também a facilidade com a qual este comportamento é justificado pelo “avanço da ciência”. O estudo Tuskegee durou cerca de quarenta anos, atravessando os períodos do I pós-guerra, II grande guerra e II pós-guerra, período no qual um grupo de pessoas portadoras de sífilis foi mantido sob observação única e exclusivamente com a intenção de acompanhar a evolução da doença.

Pessoas reduzidas a verdadeiras cobaias, atingidas em sua dignidade, desamparadas nacional e internacionalmente, mesmo após a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem, do Código de Nuremberg e da Declaração de Helsinki. Os que acabaram mortos, o foram em nome da ciência e da mais fria inércia humana. Os que restaram vivos encontravam-se esquecidos pela sociedade e pelo próprio Estado. Aos sobreviventes restou um pedido de desculpas e uma soma em dinheiro. Quanto aos seus direitos e à sua dignidade, dificilmente serão reconstituídos.

Diante da inefetividade junto à comunidade médico-científica das diretrizes éticas do Código de Nuremberg a Associação Médica Mundial promulga a Declaração de Helsinki, documento essencialmente ético, de cunho deontológico, a ser adotado em todo e qualquer ambiente de pesquisa e, portanto, de pretensão universal.

Esta Declaração foi elaborada com o objetivo de garantir o respeito à dignidade dos seres humanos que se submetem a protocolos de pesquisa para colaborar com o desenvolvimento científico da área médica e permitir que outros seres humanos tenham acesso aos melhores tratamentos disponíveis.

É essencialmente ético porque tem como conteúdo diretrizes éticas sem força normativa que formam o mínimo ético comum a ser observado em cenários de pesquisa com seres humanos, indistintamente de cor, condição social, religião ou cultura. E é justamente por conter o mínimo ético comum é que se aplica universalmente.

Na tentativa de demonstrar a viabilidade da construção de um universalismo pluralista, foi que se abordou o debate “universalismo x relativismo”, ainda que não exaustivamente. Partindo do questionamento “como afirmar a existência de valores morais universais em - e para - uma sociedade culturalmente pluralista?”, constatou-se que para que o mínimo ético possa

ser instituído deve relacionar-se intimamente à direitos que visem unicamente a garantia da dignidade da pessoa humana, à exemplo da Declaração de Helsinki.

Não obstante o histórico debate entre as correntes do universalismo e do relativismo, optou-se por adotar a filosofia do “universalismo pluralista”, que nada mais prega do que aliar o bom que cada um dos posicionamentos tem a oferecer, buscando a conciliação das diferenças e uma aproximação cultural. Acredita-se que o pluralismo cultural pode e deve ser respeitado, e não necessariamente constitui-se um óbice ao estabelecimento de um mínimo ético comum (universal), sendo possível sua concretização.

Neste sentido, pode-se dizer que no tocante à pesquisa envolvendo seres humanos o mínimo ético comum encontra-se resguardado na Declaração de Helsinki, já que este documento tem como principal objetivo garantir o respeito à dignidade da pessoa humana envolvida como sujeito em projetos de pesquisa.

O estabelecimento de valores morais minimamente universalizáveis além de necessário é possível. Porque em uma sociedade pluralista, globalizada e complexa é preciso que se tenha um padrão mínimo de valores éticos comuns, que visem à proteção e a promoção dos direitos humanos e principalmente da dignidade humana.

Com isto buscou-se pretensamente demonstrar que o pluralismo cultural não constitui um óbice ao estabelecimento de valores morais minimamente universalizáveis, e sim um aliado, sendo possível (e necessária) a construção de um universalismo pluralista.

REFERÊNCIAS

AMM. Associação Médica Mundial, 1965. **Declaração de Helsinki I**. Adotada na 18a. Assembléia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia (1964).

AMM. Associação Médica Mundial, 1964-1975. **Declaração de Helsinki II**. Adotada na 18a. Assembléia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia (1964). Revista na 29ª Assembléia Mundial de Médicos, Tóquio, Japão (1975).

AMM. Associação Médica Mundial, 1964-1983. **Declaração de Helsinki III**. Adotada na 18a. Assembléia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia (1964), alterada na 29a. Assembléia, em Tóquio, Japão (1975) e 35a. em Veneza, Itália (1983).

AMM. Associação Médica Mundial, 1964-1989. **Declaração de Helsinki IV**. Adotada na 18a. Assembléia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia (1964), alterada na 29a. Assembléia, em Tóquio, Japão (1975), 35a. em Veneza, Itália (1983) e 41a. em Hong Kong (1989).

AMM. Associação Médica Mundial, 1964-1996. **Declaração de Helsinki V**. Adotada na 18a. Assembléia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia (1964), alterada na 29a. Assembléia, em Tóquio, Japão (1975), 35a. em Veneza, Itália (1983), 41a. em Hong Kong (1989) e 48a. Sommerset West/África do Sul (1996).

AMM. Associação Médica Mundial, 1964-2000. **Declaração de Helsinki VI**. Adotada na 18a. Assembléia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia (1964), alterada na 29a. Assembléia, em Tóquio, Japão (1975), 35a. em Veneza, Itália (1983), 41a. em Hong Kong (1989), 48a. Sommerset West/África do Sul (1996) e 52a. Edimburgo/Escócia (out/2000).

Disponível em: <http://www.wma.net/es/30publications/10policies/b3/index.html>. Acesso em: 26.03.2010.

AMM. Associação Médica Mundial. **Manual de Ética Médica**. 2. ed. ano 2009. Unidade de Ética da AMM. Disponível em: http://www.wma.net/es/30publications/30ethicsmanual/pdf/ethics_manual_es.pdf Acesso em: 15/03/2010.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 10/01/10.

AURENCHE, Guy. **A atualidade dos Direitos Humanos**. Trad. Lóide Barbosa Velasques; prócoro Velasques Filho. São Paulo: Edições Loyola, 1984.

BEECHER, H. K. Ethics and clinical research *in* New England Journal of Medicine, 274:1354-1360, 1966.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Direitos humanos e sociedades multiculturais**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2003, p. 459-483.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Os fundamentos éticos dos direitos humanos**. Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 343-359, mar.,1998.

BEECHER, H. K. **Ethics and clinical research**. *New England Journal of Medicine*, 1996, number 24, 274:1354-1360. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/bwho/v79n4/v79n4a13.pdf>. Acesso em: 8/03/10.

BOBBIO, Norberto. **A ERA DOS DIREITOS**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CNS. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n.º 196** de 10 de outubro de 1996. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm. Acesso em: 10/01/10.

CRAWLEY, F. **Ethics and law: The Declaration of Helsinki under discussion**. Crawley, F.; Hoet, J. *In* Bulletin of Medical Ethics, 15:9-12, 1999.

DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx**. trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. Ithaca, NY, Cornell University Press, 1989.

DINIZ, Débora. **Declaração de Helsinki: relativismo e vulnerabilidade**. Débora Diniz; Marilena Corrêa. *In* Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 17(3):679-688, mai-jun, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EUNICE RIVERS, R.N., STANLEY H. SCHUMAN, M.D., LLOYD SIMPSON AND SIDNEY OLANSKY, M.D. **Twenty Years of Followup Experience in a Long-Range Medical Study**. *Public Health Reports*, Vol 68, No. 4, April 1953, 391-395.

GARRAFA, Volnei; PRADO, Mauro Machado do. **Mudanças na Declaração de Helsinki: fundamentalismo econômico, imperialismo ético e controle social**. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 6, Dec. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000600033&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Jan. 2010.

GOLDIM, José Roberto. **CASO TUSKEGEE**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/tuekegee.htm>. Acesso em: 10/01/10.

HELLER, Jean. **Syphilis Victims in U.S. Study Went Untreated for 40 Years**. *New York Times*, front page, July 26, 1972.

KRETSCHMANN, Ângela. **A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: O debate continua**. Ielbo Marcus Lobo de Souza; Ângela Krestchmann. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2003, p. 117-149.

LEDERER, Susan E. **Subjected to science: human experimentation in America before the Second World War**. United States: Library of Congress, 1995.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **Abstencionismo e intervencionismo no sistema de proteção das Nações Unidas aos direitos humanos**. *Política Externa*, vol.3, n. 1, jun. 1994.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: delineando um biodireito mínimo universal**. Instituto Superior de Filosofia Berthier. *Revista Filosofazer*, ano XVI, n.º 30, jan./jun. 2007.

NMT. Nuremberg Military Tribunals, 1949. **Trials of war criminal before the Nuremberg Military Tribunals**. *Control Council Law* 1949;10(2):181-182.

PAPPWORTH, Maurice H. **Human Guinea Pigs: experimentation on Man**. Boston: Beacon Press, 1968.

PERSICO, Joseph E. **Nuremberg: infamy on trial**. New York: Penguin Books, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **DIREITOS HUMANOS e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCKWELL DH, YOBS AR, MOORE MB Jr. **THE TUSKEGEE STUDY OF UNTREATED SYPHILIS; THE 30TH YEAR OF OBSERVATION**. *Arch Intern Med*.1964; 114: 792-798.

ROTHMAN, D. **Making the Invisible Visible. Strangers at the bedside**. Washington, DC: Basic Books, 1991.

UN. United Nations. General Assembly. **THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS**. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/>. Acesso em: 10/01/10.

UN. United Nations. General Assembly. **VIENNA DECLARATION AND PROGRAMME OF ACTION**. World Conference on Human Rights. Vienna, 14-25, June 1993. Disponível em: [http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(symbol\)/A.CONF.157.23.En?OpenDocument](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(symbol)/A.CONF.157.23.En?OpenDocument). Acesso em: 10/01/10.

WMA. WORLD MEDICAL ASSOCIATION, 1997. **Declaration of Helsinki: Recommendation guiding physicians in biomedical research involving humans subjects**. Disponível em: <http://www.wma.net/en/30publications/10policies/b3/index.html>. Acesso em: 8/03/10.